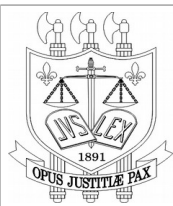


Apelação Cível nº. 0000857-07.2013.815.0581



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelações Cíveis nº. 0000857-07.2013.815.0581

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Maria de Lourdes Oliveira da Silva – Adv. Clécio Souza do Espírito Santos (OAB-PB 14.463).

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

Apelados: Os recorrentes.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM PREVISÃO LEGAL DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O CRIVO DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, B, DO CPC/2015. SENTENÇA QUE DETERMINOU PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO TRABALHADO MATÉRIAS NÃO INCLUÍDAS NA REPERCUSSÃO GERAL. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

“as contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço – FGTS.

Vistos etc.

Maria de Lourdes Oliveira da Silva e o Estado da Paraíba interpuseram apelações hostilizando a sentença proferida no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Tinto que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido.

Do histórico narrado na inicial, constata-se que a promovente ajuizou a demanda cobrando o pagamento de 24 (vinte e quatro) meses em atraso, férias integrais, mais 1/3 constitucional, 13º salário, proporcional ao período trabalhado e dano moral pelo não pagamento dos salários.

Na sentença (fls. 29/31), a Magistrada, ao fundamento de que a contratação precária, por não observância do concurso público é nula de pleno direito; essa nulidade não pode servir de enriquecimento sem causa da administração pública; nos autos não consta comprovação de pagamento dos meses compreendidos entre outubro de 2009 e outubro de 2011; o pagamento referente ao mês de novembro de 2011 não seria devido, visto que a própria promovente admite que seu contrato durou até 01/11/2019 e que o pleito de férias e 13º salário não seria devido, em face de se tratar de contrato nulo, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte promovida ao pagamento dos salários referentes aos meses de outubro/2009 a outubro/2011.

A Autora, em suas razões recursais (fls. 33/38), alegou que também seriam devidos os pagamentos referentes ao 13º salário e férias acrescidas de 1/3, e postulou condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso da Promovente.

Nas razões recursais do Demandado (fls. 54/61), o Estado

da Paraíba arguiu que a relação jurídica seria regulamentada pela CLT, e que, no caso, o processo deveria ser julgado extinto sem resolução meritória. No mérito, alegou que o contrato seria nulo por falta de observância de concurso público, por violar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Defendeu que a recorrida não teria direito a recebimento de FGTS, nem anotação da CTPS, e postulou o provimento do recurso para que fosse julgado totalmente improcedente o pedido inicial.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso do Demandado, conforme certidão de fl. 65.

A Procuradoria de Justiça, com vista dos autos (69/72), apresentou parecer indicando o regular prosseguimento do recurso, sem emitir opinião a respeito do mérito, por entender que inexistente hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público.

É o relatório.

DECIDO

Sentença publicada em 15 de março de 2016, portanto não se aplica as regras do Código de Processo Civil de 2015.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

Discutem as partes a respeito da validade do contrato sem prévia aprovação em concurso público, a necessidade excepcional de interesse público para contratação temporária e que pagamentos devem ser feitos em face da relação jurídica.

Observa-se dos autos que a causa versa sobre matéria julgada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - RE 705140.

No referido julgado, o Pretório Excelso decidiu que as **contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado** e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

À guisa de ilustração, eis a ementa do referido aresto:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou o entendimento de que o contratado temporariamente, com inobservância de concurso público e da excepcionalidade do serviço

temporário, tem direito ao depósito do FGTS, ainda que a natureza do contrato seja de vínculo jurídico-administrativo, o que afasta a tese de que a repercussão geral definida no STF seria para os casos de contratos irregulares regidos pela legislação trabalhista.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). Precedentes.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que houve renovações sucessivas do contrato.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1619785/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FGTS. RECONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor público, **cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo** foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990. Precedentes: AgInt no REsp

1.632.650/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/3/2017; AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/8/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1602980/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO.1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo** foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 822252/MT, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/08/2016.

Portanto, sob a ótica da Repercussão Geral julgada no Supremo Tribunal Federal, em caso de contrato nulo, o servidor público tem direito ao recebimento do salário do período trabalhado e ao depósito do FGTS.

Todavia, no presente caso, faço constar que o recurso da Apelante não impugnada depósito do FGTS, não sendo possível a determinação, diante desta situação, em face do princípio que veda a *reformatio in pejus*.

No que diz respeito à alegação trazida com a apelação de Maria de Lourdes Oliveira da Silva, de que teria direito ao pagamento de 13º salário e férias não gozadas no período, nesse particular, a matéria também foi sedimentada na repercussão geral (RE 705140 e RE 596478), que consolidou o entendimento de que, sendo o contrato nulo por inobservância de concurso público, o servidor público tem direito ao FGTS

e a remuneração pelos dias trabalhados.

Nesse entendimento, o STJ, realinhando sua jurisprudência, já enfrentou a matéria na decisão monocrática do Ministro Sérgio Kukina, no AREsp 1190608, reafirmou que “o pagamento de verbas como décimo terceiro, gratificação natalina e férias proporcionais não ingressam no cálculo das verbas devidas, enunciado pela Suprema Corte...”

Portanto, não há como acolher o pleito de condenação ao pagamento de férias e 13º salário do período trabalhado.

Por fim, quanto à arguição de impossibilidade de anotação na CTPS trazida na apelação do Estado da Paraíba, desnecessária se mostra sua análise, haja vista que a sentença não impôs essa condição.

Diante de todo o exposto, nego provimento aos recursos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa PB, em 19 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r